



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**ACÓRDÃO Nº 8.784**  
**(26.07.2012)**

**PROCESSO** : Nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**IMPETRANTE** : JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO CARVALHO  
**ADVOGADO** : Rômulo Fernandes Silva – OAB / AL 5414 e outros.  
**IMPETRADO** : JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA – CORURIFE /AL.  
**RELATOR** : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS FORA DO PRAZO. CONTABILIDADE JULGADA APROVADA, COM RESSALVAS, PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO PELA INTEMPÉSTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO ELEITORAL DA RESPECTIVA ZONA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. A simples apresentação extemporânea da contabilidade de campanha, mas antes do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, não ocasiona ausência de quitação eleitoral pela simples intempetividade.

2. Tendo o juízo eleitoral processado e aprovado as contas de campanha, o impetrante está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

---

3. Não competem aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar originariamente os pedidos de registro de candidatura quando se tratar de eleições municipais.
4. Quitação eleitoral restabelecida. Segurança concedida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano 2012.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO CARVALHO contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA – CORURIBE/AL, que teria deixado de fornecer certidão de quitação eleitoral ao impetrante, um dos documentos obrigatórios a fim de postular a sua candidatura ao cargo de vereador.

Alegou, em reforço à sua tese, que as suas contas de campanha, atinentes às eleições de 2008, onde teria concorrido ao cargo de Vereador, teriam sido julgadas aprovadas com ressalvas e, que o fato de terem sido apresentadas a destempo não justificaria a sua inelegibilidade por ausência de quitação eleitoral. Afirmou que, apesar de haver requerido a citada certidão em 24.05.2012, a autoridade apontada como coatora ainda não se teria manifestado, o que lhe causaria sérios prejuízos, vez que estaria às vésperas do prazo final para o registro de candidatura.

Requeru que seja concedida certidão de quitação eleitoral em nome do impetrante e, da mesma forma, que seja acatado o registro de candidatura.

A liminar foi indeferida conforme fls. 21/22.

Informações e documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora às fls. 27/60.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente intimada, a fim de ingressar no feito (fl. 65), conforme prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não se pronunciou até a presente data.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem requerida, nos termos do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO CARVALHO contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 7ª Zona – Coruripe/AL, que indeferiu pedido de certidão de quitação eleitoral, em virtude da apresentação extemporânea das contas de campanha no pleito de 2008.

Busca o impetrante a concessão da ordem a fim de obrigar o magistrado singular a expedir a referida certidão de quitação, ao argumento de que teve as suas contas aprovadas com ressalvas, relativas ao cargo de vereador no pleito de 2008, o que lhe estaria impedindo de se candidatar nas eleições que se avizinham. Requer, ainda, o acatamento do seu pedido de registro de candidatura.

A controvérsia é bem delimitada pela certidão expedida pelo Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe/AL, às fls. 34-v e 35, *verbis*:

“1. Que o Senhor José Márcio de Azevedo Soares, inscrição eleitoral nº 0074.0059.1740, consta como parte no processo de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 90/2008, referente às eleições de 2008.

2. Que o mesmo foi devidamente intimado, no dia 06/11/2011, da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob a pena das contas serem julgadas como não prestadas, tudo nos termos do parágrafo 5º do art. 27 da Resolução nº 22.715/2008 (fls. 16/19).

3. Que os omissos, intimados nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2008, tiveram o prazo para apresentação das contas prorrogado para o dia 10/11/2008, até as 13:30 horas, segundo consta na Portaria nº 13/2008, anexa aos autos do aludido processo.

(...)

5. Que segundo informação apresentada pela então Chefe de Cartório (fls. 27/29) e confirmado através da própria prestação de contas eleitorais, protocolada pelo requerente sob o nº 14/2008 (fls. 45/46), este somente apresentou conta no dia 11/11/2008, motivo pelo qual o MM. Juiz determinou o comando do ASE 272, com anotação de prestação de contas intempestivas (fl. 32).

R.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22

6. Que em nenhum momento o Cartório Eleitoral deixou de fornecer a Certidão de Quitação Eleitoral ao requerente, porém não foi possível certificar sua quitação eleitoral, visto que na própria certidão, emitida pelo Sistema ELO, consta o registro de NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL, EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA.

A certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Na espécie, o então candidato, ora impetrante, foi devidamente intimado a apresentar as suas contas de campanha do pleito de 2008, mas não cumpriu o prazo de 72 horas da Resolução TSE 22.715/2008, bem como a sua prorrogação.

Ocorre, contudo, que, a despeito de não ter observado o prazo estabelecido na portaria de prorrogação, a sua contabilidade de campanha foi apresentada no Cartório Eleitoral um dia após o referido prazo, e o magistrado procedeu ao seu julgamento, conforme sentença à fl. 53, cujo dispositivo diz o seguinte: "Isto posto, considerando o que dos autos consta, o relatório conclusivo elaborado pelo Analista e o parecer do Dileto Promotor Eleitoral, APROVO AS CONTAS de JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO CARVALHO, referente às eleições de 2008, com as devidas ressalvas. P.R.I. Coruripe, 12 de agosto de 2009".

Assim, destoa do entendimento desta Casa de Justiça a posição do magistrado que conclui que "ainda que julgada aprovada a prestação de contas de campanha apresentada fora do prazo, o candidato fica impedido de receber a quitação eleitoral pelo período do mandato que concorrera", fl. 59-v.

É que apenas a ausência de prestação de contas ou a sua apresentação fora do prazo legalmente estabelecido, mas desde que já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

**Julgadas as contas como não prestadas, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral previsto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97:**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DO RITO. REJEIÇÃO. REVISÃO BIOMÉTRICA. TÍTULO ELEITORAL. CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CADASTRO. SITUAÇÃO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONTAS APROVADAS. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO VOTO NO PLEITO DE 2010. AÇÃO PREJUDICADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA E A QUE EXCLUIU O IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE TÍTULOS CANCELADOS DURANTE A REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TER HAVIDO IRREGULARIDADE NO ATO DE PUBLICAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

**1. Ainda que apresentadas fora do prazo, o juízo eleitoral processou e aprovou a contabilidade de campanha do impetrante, o que implica dizer que ele está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.**

2. Inexistindo o motivo que deu ensejo ao cancelamento do título, deve ser prontamente restabelecida a regularidade da inscrição eleitoral do impetrante.

3. Segurança parcialmente concedida. (TRE/AL, MANDADO DE SEGURANÇA nº 214520, acórdão nº 7971 de 24/03/2011, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, DEJEAL Tomo 53, Data 25/03/2011, Página 02).

Desta forma, ilegal o ato do magistrado que considera a intempestividade da prestação de contas empecilho para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, em especial porque ocorreu o exame e posterior julgamento das contas do impetrante, não incidindo, na hipótese, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 (julgamento como não prestadas).

Quanto ao acatamento do pedido de registro de candidatura, é de se ressaltar que são os partidos políticos e as coligações que solicitarão ao Juízo

*R. O.*

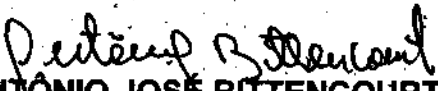


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 1560-94.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

---

Eleitoral da respectiva Zona o seu registro de candidatura, não cabendo a este Regional o processamento e o exame do referido pedido originariamente, ao que VOTO no sentido de **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, restabelecendo a quitação eleitoral do impetrante.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1560-94.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 18.061/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8.784 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 26/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 141, em 27/07/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu           *LA*           (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/07/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1560-94.2012.6.02.0000**

**Prot. 18.061/2012**

**ORIGEM: CORURIBE - AL**

**JULGADO EM: 26/07/2012 (SESSÃO Nº 61/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO DE ALEVEDO CARVALHO**  
**ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva**  
**ADVOGADO : Ericknilson Oliveira**  
**ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo**  
**ADVOGADO : Danielle Caldas de Oliveira Fernandes**  
**ADVOGADO : Cícero Edon Monteiro Júnior**  
**ADVOGADA : Luana Christina Tavares Silva**  
**IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA\***  
**IMPETRADO(S) : CARTÓRIO DA 7ª ZONA ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.784, de 26.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de julho de 2012.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários